



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000509/95-05  
Recurso nº. : 12.777  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : CORIOLANO SOUZA SALES  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.824

**IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES** - Não podem ser deduzidas a contribuições e doações feitas a entidades que não possuam reconhecimento de utilidade pública por ato formal da União e do Estado. RIR/94 art. 87.

**DESPESAS MÉDICAS** - São dedutíveis os pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar. RIR/94 art. 85.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - São tributáveis os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORIOLANO SOUZA SALES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000509/95-05  
Acórdão nº. : 102-42.824  
Recurso nº. : 12.777  
Recorrente : CORIOLANO SOUZA SALES

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000509/95-05  
Acórdão nº. : 102-42.824  
Recurso nº. : 12.777  
Recorrente : CORIOLANO SOUZA SALES

**RELATÓRIO**

CORIOLANO SOUZA SALES, CPF 028.898.115-49, residente e domiciliado à Rua Sinhazinha Santos nº 85, Vitória da Conquista - BA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que manteve parcialmente o lançamento constante da notificação de lançamento de folha 50, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento eletrônico contendo a exigência do IRPF suplementar, exercício de 1994 ano calendário de 1993, no valor de 25.766,42 e multa de ofício de 12.833,21 UFIR, tendo sido modificados os seguintes dados da declaração apresentada pelo contribuinte:

Deduções - contribuição previdenciária oficial de 7.091,78 para zero;

Deduções - despesas médicas de 11.828,49 para zero;

Deduções - contribuições e doações de 7.334,30 para zero;

Imposto de renda retido na fonte de 26.988,48 para 7.785,70.

Inconformado com a notificação apresentou a impugnação de folhas 01/05, juntando os documentos de folhas 06/47, com vistas a justificar o pleito das deduções e o IRRF.

O Julgador monocrático aceitou parte das justificativas acatando toda argumentação no que diz respeito ao IRRF e contribuição previdenciária oficial. Quanto à dedução das despesas médicas acatou apenas o valor de 28,67



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000509/95-05

Acórdão nº. : 102-42.824

pago à Clínica São Mateus. As contribuições e doações não foram aceitas por falta de reconhecimento das entidades beneficiárias como de utilidade pública por parte da União e dos Estados.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou o recurso de folhas 72 a 76, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:

Todos os recibos de doações docs. 06/42 num montante de 7.334,30 UFIR foram emitidos por instituições filantrópicas devidamente inscritas no CGC e com estatutos aprovados. O artigo 87-II do RIR/94 não exige que a instituição coloque no corpo do recibo a menção de reconhecimento da instituição por parte da União e Estado.

No tocante à despesas médicas diz que a autoridade monocrática não apreciou o item 3.1 b.3 da impugnação, e que a dedução do valor de 1.004,14 UFIR pago à CAMEB que é legítima.

Pede a consideração do valor recebido da CAPEF, 51.153,65UFIR a título de complementação de aposentadoria como isento nos termos do artigo 6º inciso VII "b" da Lei nº 7.713/88, e a não aceitação do valor de 10.656,30 UFIR como abatimento.

Faz demonstrativo do que acredita estar correto e pede que seja considerado e lhe sejam restituídas 2.691,54 UFIR.

A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu, na página 82 contra-razões ao recurso, argumentando que o contribuinte nada trouxe para que fosse modificada a decisão monocrática pelo que solicita sua manutenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000509/95-05

Acórdão nº. : 102-42.824

**V O T O**

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço não há preliminar a ser analisada.

Quanto à contribuições e doações, não assiste razão ao contribuinte pois não fez prova de que as entidades beneficiárias fossem reconhecidas como de utilidade pública por ato formal da União e dos Estados; não basta a inscrição no CGC, pois essa fosse a condição qualquer entidade poderia ser beneficiária. Ora a Sociedade quando renuncia à da receita tributária, através da legislação tributária elaborada por seus representantes, tem motivos para isso e no caso das entidades filantrópicas é a substituição do Estado em funções de cunho social que seria, pela constituição de sua obrigação, porém para tal estabelece a Lei certas regras que têm que ser cumpridas. Para elucidar a questão transcrevamos a legislação.

**"IMPOSTO DE RENDA**

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

**SEÇÃO III - Contribuições e Doações**

**SUBSEÇÃO I - Instituições Filantrópicas de Educação e de Pesquisas Científicas ou de Cultura**

Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis ns. 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000509/95-05  
Acórdão nº. : 102-42.824

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.”

Pela leitura do texto legal vimos que estar legalmente estabelecida é apenas uma das condições exigidas pela Lei, as outras também devem ser cumpridas. Não consta dos autos nenhum documento que comprove o reconhecimento de utilidade pública, por parte da União e dos Estados, logo não pode ser aceito pleito do contribuinte por falta de cumprimento dos requisitos legais transcritos.

No tocante ao item despesas médicas tem o contribuinte razão quanto ao valor de 1.004,14 pago à CAMED, doc. fl. 09 pois, como entidade com finalidade de assegurar tratamento médico ao contribuinte, as contribuições efetuadas a esse título são dedutíveis conforme texto legal abaixo transcrito:

“-----

**IMPOSTO DE RENDA**

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

**SEÇÃO I - Despesas Médicas**

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000509/95-05

Acórdão nº : 102-42.824

§ 1º - O disposto neste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 11, § 1º):

a) aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas brasileiras ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;"

Quanto ao pleito de não se considerar o valor de 51.153,65 recebido da CAPEF a título de complementação de aposentadoria, vale dizer que com o reconhecimento, mesmo que provisório da Imunidade da CAPEF, descumpre-se o texto legal que concedeu a isenção, cuja interpretação deve ser literal.

Quanto a dedução dos valores pagos para a entidade CAPEF cabe ressaltar que no exercício em tela 1994 ano calendário de 1993 não havia previsão legal para dedução das parcelas pagas a entidades de previdência privada com o fim específico de complementação de aposentadoria.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial, para acatar a dedução do valor equivalente a 1.000,14 UFIR pago a CAMED, como despesa médica, nos termos do artigo 85 parágrafo 1º letra "a" do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.

**OSÉ CLÓVIS ALVES**